

A. I. Nº - 232853.0011/02-6
AUTUADO - FOGUE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - NILZA CRISPINA MACEDO DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 07.04.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0100-02/03

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES ACUMULADOS EM MÁQUINA REGISTRADORA E OS LANÇAMENTOS EFETUADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) CONTRIBUINTE DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. b) UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infrações comprovadas. Autuado não contestou. 3. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada nos autos a inexigibilidade do imposto, mas houve o cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo devida a multa por descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/12/2002, refere-se a exigência de R\$33.301,22 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis face a divergência entre o acumulado em Máquina Registradora e o lançado no livro Registro de Saídas.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado nas Notas Fiscais de números 8711, 8712 e 8767.
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados. O contribuinte efetuou compras de mercadorias através das notas fiscais emitidas pela empresa TRAVEL ROUPAS LTDA. e não efetuou a escrituração fiscal, nem contábil das mercadorias adquiridas.
4. Utilização indevida de crédito fiscal em valor superior ao destacado na Nota Fiscal de nº 10.045, emitida pela empresa Travel Roupas Ltda.

O autuado alega em sua defesa que reconhece como devidos os valores apurados nas infrações 01, 02 e 04, impugnando a exigência fiscal referente ao item 03 do Auto de Infração, alegando que a autuante utilizou no levantamento fiscal, notas fiscais emitidas para simples faturamento, operação de venda para entrega futura. Disse que a autuante relacionou 17 notas fiscais emitidas para simples faturamento, mas a própria autuante trouxe ao PAF, à fl. 23, comprovação de que foram recebidas e escrituradas as notas fiscais de simples remessa. O deficiente informou que anexou ao seu recurso todas as notas fiscais arroladas para comprovar de que se tratam de documentos fiscais cuja operação ocorreu sem destaque do imposto e o lançamento na escrita

fiscal se deu com a necessária observação. Citou os arts. 411, 412 e 414 do RICMS/97. Por fim, argumentou que não procede a exigência fiscal decorrente do item 03 do Auto de Infração, uma vez que o simples faturamento não altera o patrimônio, nem acarreta prejuízo ao erário estadual, tendo em vista que é uma operação que não gera débito nem crédito de ICMS.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que a empresa recebe mercadorias do Rio de Janeiro com destaque do ICMS em notas fiscais de simples remessa para entrega futura, sendo informado no corpo dessas notas fiscais o número de outras de aquisição de mercadorias, como sendo de simples faturamento, não efetuando nenhum registro contábil quanto ao valor de tais aquisições. Ressaltou ainda, que as mercadorias descritas nas notas fiscais de simples remessa para entrega futura, originadas das notas fiscais de simples faturamento foram realmente adquiridas e estão todas elas escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, inclusive com a utilização de crédito fiscal. Disse que não há dúvida de que a empresa adquiriu as mercadorias, mas resta comprovar pelo autuado, onde foi originada a recita para efetuar tais compras, que o autuado não comprovou de quais notas fiscais devidamente registradas, faturadas e pagas, adquiriu tais mercadorias e em qual conta caixa foi efetuado o respectivo lançamento.

VOTO

De acordo com as razões defensivas, o contribuinte não impugnou as infrações de números 01, 02 e 04, tendo informado que reconhece os itens não contestados. Assim, considero procedentes os mencionados itens da autuação fiscal, tendo em vista que não existe controvérsia, sendo acatados pelo autuado.

Quanto à infração 03, da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a exigência fiscal trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados, tendo em vista a informação da autuante de que o contribuinte efetuou compras de mercadorias através das notas fiscais emitidas pela empresa TRAVEL ROUPAS LTDA e não efetuou a escrituração fiscal, nem a contábil das mercadorias adquiridas, conforme demonstrativo de fl. 23 do PAF.

Entretanto, foram anexadas aos autos, fls. 165 a 181, xerocópias das notas fiscais objeto do levantamento fiscal comprovando que foi consignado nos mencionados documentos fiscais como natureza da operação, “Simples Faturamento”, e não foi efetuado nenhum destaque do ICMS, sendo alegado pelo autuado que foram recebidas e escrituradas as notas fiscais de simples remessa. O defendente argumentou ainda que os documentos fiscais cuja operação ocorreu sem destaque do imposto foram lançados na escrita fiscal, o que se deu com a necessária observação.

A legislação prevê que nas vendas efetuadas para entrega futura poderá ser emitida Nota Fiscal com a indicação de que se trata de “Simples Faturamento”, sendo vedado o destaque do ICMS (art. 411 do RICMS/97), e a escrituração do mencionado documento fiscal se dá utilizando as colunas relativas ao Documento Fiscal e Observações, onde serão consignadas as expressões “simples faturamento”, conforme art. 414, inciso I, do RICMS/97.

Considerando a comprovação apresentada pelo defendente de que os documentos fiscais relacionados no levantamento efetuado pela autuante se referem a operações de “simples faturamento” e que não foi comprovada a sua escrituração fiscal, entendo não deve ser exigido o imposto, haja vista que a nota fiscal da efetiva saída da mercadoria deve ser emitida por ocasião da efetiva saída global ou parcelada constando os requisitos previstos pela legislação, a exemplo

do valor da operação, destaque do imposto, natureza da operação: “Remessa – Entrega futura”, além da indicação da nota fiscal relativa ao “Simples Faturamento”.

No caso em exame, constata-se que houve descumprimento de obrigação acessória pelo autuado, quando deixou de escriturar as notas fiscais de “Simples Faturamento”, o que não ficou comprovado no recurso apresentado, e de acordo com o art. 157 do RPAF/99, no caso de insubsistência de infração quanto à obrigação principal, sendo comprovado o cometimento da infração a obrigação acessória, é cabível aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Assim, é devida multa de R\$40,00, de acordo com o previsto no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, considerando a insubsistência da infração 03, cabendo somente a aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória, ficando alterado o total do débito, de acordo com o quadro a seguir:

| INFRAÇÃO Nº | DECISÃO DA JJF | IMPOSTO | MULTA | TOTAL |
|-------------|---------------------|----------|-------|-----------------|
| 01 | PROCEDENTE | 919,18 | - | 919,18 |
| 02 | PROCEDENTE | 532,24 | - | 532,24 |
| 03 | PROCEDENTE EM PARTE | - | 40,00 | 40,00 |
| 04 | PROCEDENTE | 254,30 | - | 254,30 |
| - | - | 1.705,72 | 40,00 | 1.745,72 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232853.0011/02-6, lavrado contra **FOGUE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.705,72**, acrescido das multas de 70% sobre R\$919,18, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96; 60% sobre R\$786,54, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR